ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei n.º 256/XIV/1.ª (PAN)

Determina a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas

Autor: Deputado José Luís Ferreira (GP – PEV)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

A) Nota introdutória

B) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

C) Enquadramento legal, doutrinário, antecedentes e direito comparado

1. **Enquadramento doutrinário e análise ao direito comparado**
2. **Enquadramento jurídico nacional**
3. **Enquadramento parlamentar**
4. **Consultas**
5. **Sugestões constantes da Nota Técnica**

PARTE II - CONCLUSÕES

PARTE III – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

A) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 256/XIV/1.ª, apresentado pelos deputados à Assembleia da República do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), visa determinar a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas.

A iniciativa legislativa em análise deu entrada no dia 9 de março de 2020, foi admitida no dia 12 de março e baixou, na mesma data, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Agricultura e Mar para emissão do respetivo parecer, tendo sido nomeado como relator o signatário do mesmo.

B) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 256/XIV/1.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do PAN nos termos das disposições conjugadas do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 118.º e 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), tendo por objeto, tal como o título indica, determinar a necessidade de avaliar o impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas.

Com esse objetivo, a presente iniciativa legislativa é constituída por 13 artigos, fundamentando-se no facto de, nas últimas décadas, ser ter verificado uma crescente reconversão de culturas agrícolas tradicionais em plantações intensivas em grande escala, recorrendo a métodos de cultivo dependentes de fertilizantes, pesticidas e de quantidades de água insustentáveis, sem que tenha havido o devido acompanhamento pelas entidades competentes e a identificação atempada dos impactos negativos nos recursos naturais e na saúde pública.

Referem os autores da iniciativa que o olival tradicional está a ser substituído por olival intensivo e superintensivo, principalmente no Alentejo, visando, essencialmente, o aumento significativo da produção de azeite.

Acrescentam que, de acordo com o INE, em 2018 a área total de olival era 361 777 ha tendo crescido mais do dobro desde 2009, salientando que esta forma de produção se estende a outras culturas, como o amendoal.

A iniciativa em apreço refere os impactos negativos deste tipo de culturas, nomeadamente o gasto excessivo de água, apesar de dever ser um recurso a preservar pela sua importância e escassez, a saturação dos solos tendo em conta que há uma acentuação da desertificação e do empobrecimento deste recurso, podendo ficar inaptos para a agricultura num prazo de 20 a 25 anos, e a poluição do ar gerada pela utilização de grandes quantidades de pesticidas, que tem motivado queixas por parte das populações, assim como a contaminação dos solos e lençóis freáticos.

Também refere que as plantações intensivas de única espécie implicam uma diminuição da biodiversidade, da resiliência a infestações e uma menor capacidade de adaptação às alterações climáticas.

Desta forma, os autores pretendem reduzir o impacto negativo que as culturas agrícolas intensivas representam na saúde pública, na contaminação dos solos e dos recursos hídricos, propondo, para o efeito, a avaliação de impacto da prática agrícola intensiva e superintensiva de espécies arbóreas; a definição de culturas intensivas e superintensivas e de áreas sensíveis; a estipulação de distância entre as explorações e as zonas habitacionais, de lazer e as áreas sensíveis e a obrigatoriedade da avaliação de impacto ambiental para explorações com áreas superiores a 50ha e de licença ambiental.

C) Enquadramento legal, doutrinário, antecedentes e direito comparado

1. Enquadramento doutrinário e análise do direito comparado

O enquadramento doutrinário, bem como a análise ao direito comparado encontra-se, de forma, aliás, muito completa e detalhada, refletido na Nota Técnica, elaborada pelos

competentes serviços da Assembleia da República, remetendo-se para esse documento, que consta em Anexo ao presente parecer.

De qualquer forma, refira-se que, no plano da União Europeia, a agricultura e as políticas de uso e cultivo dos solos mereceram especiais atenções nos Tratados constituintes da União Europeia, tendo também enquadramento na área do ambiente. Assim, estas duas áreas – agricultura e ambiente – enquadram-se na esfera de competências partilhadas não exclusivas entre os âmbitos comunitário e estadual.

Refira-se também que são várias as iniciativas legislativas e as decisões políticas das instituições europeias relativamente à utilização dos solos em harmonia com uma política ambiental e de desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista do enquadramento internacional, a Nota Técnica apresenta a legislação comparada para os seguintes países europeus: Bélgica, Espanha e França.

2. Enquadramento jurídico nacional

Relativamente ao enquadramento jurídico nacional destaca-se o facto de existir um conjunto de legislação no âmbito da matéria em causa, nomeadamente:

- Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro - Estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

- Decreto-Lei n.º 208/2008, 28 de outubro - Estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/118/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa à proteção da água subterrânea contra a poluição e deterioração.

- Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto - Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a

produção de resíduos, transpondo a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).

- Lei n.º 86/95, de 1 de setembro – Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário

- Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho - Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decretos-Leis n.os 264/79, de 1 de agosto, e 19/93, de 23 de janeiro.

- Despacho n.º 26873/2008, de 23 de outubro - Determina a constituição de um grupo de trabalho do olival (GTO), com o objetivo de analisar os impactes da plantação de olival nos solos.

3. Enquadramento parlamentar

3.1. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

- Projeto de Lei n.º 25/XIV (PEV) - Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais

- Projeto de Lei n.º 105/XIV/1.ª (BE) - Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo

- Projeto de Lei n.º 156/XIV1.º (PCP) - Faixas de salvaguarda e regime de Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA) de explorações agrícolas em regime intensivo e superintensivo

3.2. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

- Projeto de Lei n.º 1210/XIII (BE) - Condiciona a instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo - caducado em 24 de outubro de 2019.

- Projeto de Lei n.º 1238/XIII (PEV) - Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais - caducado em 24 de outubro de 2019.

- Projeto de Resolução n.º 1503/XIII (PCP) - Recomenda ao governo a monitorização ambiental, socioeconómica e demográfica das áreas sujeitas a processos de intensificação da produção agrícola, nomeadamente por olival intensivo - rejeitado na reunião plenária n.º 101.

- Projeto de Resolução n.º 1815/XIII (PAN) - Recomenda ao Governo o reforço dos direitos dos consumidores através da inclusão nos rótulos de azeite do tipo de sistema agrícola: tradicional, intensivo ou superintensivo – rejeitado na reunião plenária n.º 11.

- Projeto de Resolução n.º 2148/XIII (BE) - Moratória à instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo.

- Projeto de Resolução n.º 2164/XIII (PAN) - Recomenda ao Governo que institua um regime de moratória para a instalação de novas culturas de amendoal e olival intensivo.

- Projeto de Resolução n.º 2202/XIII (PCP) - Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um regime de ordenamento e gestão das áreas de produção agrícola em regime intensivo e superintensivo.

4. Consultas

A propósito da presente iniciativa, não parece justificar-se a consulta obrigatória às regiões autónomas e, a nível de consultas facultativas, poderão ser ouvidas as associações e entidades ligadas ao sector.

5. Sugestões constantes da Nota Técnica

A Nota Técnica sugere que o título da presente iniciativa legislativa, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, passando a iniciar-se por um substantivo por ser a categoria gramatical que, por excelência, comporta maior significado, sendo a redação proposta a seguinte:

Avaliação de impacto da prática agrícola de espécies arbóreas em modo intensivo e superintensivo.

Menciona também a possibilidade de clarificação do artigo 6.º quanto à identificação dos atos administrativos que são nulos, por forma a evitar interpretações diversas na aplicação da lei, assim como a possibilidade de ponderação sobre o artigo 7.º relativamente às entidades fiscalizadoras, evitando a sua dispersão, o que poderá criar dificuldades.

Por fim, o artigo 8.º poderá suscitar dúvidas sobre se a infração a todos os números do artigo 3.º implica a prática de uma contraordenação, uma vez que o seu n.º 3 prevê a regulamentação da lei por parte do ministro da tutela.

PARTE II – CONCLUSÕES

1. Os deputados do Grupo Parlamentar do PAN apresentaram o Projeto de Lei n.º 256/XIV/1.ª que pretende determinar a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas.

2. A iniciativa legislativa proposta obedece ao formulário correspondente a um Projeto de Lei.

3. Face ao exposto, e tendo presentes as sugestões constantes na Nota Técnica e expressas no ponto 5 da Parte I – C) do presente relatório, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 256/XIV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III- ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica devidamente elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, a qual contém informação complementar a ter em conta para discussão em plenário.

Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2020

O Deputado autor do Parecer

(José Luís Ferreira)

O Presidente da Comissão

(Pedro do Carmo)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 256/XIV/1.ª (PAN)

Determina a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas

Data de admissão: 9 de março de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Sandra Rolo (DILP), Maria Jorge Carvalho (DAPLEN), Pedro Silva (CAE) e Joaquim Ruas (DAC)

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto lei em apreço releva, na sua exposição de motivos, que o olival tradicional está a ser substituído por olival intensivo e super intensivo, principalmente no Alentejo. A implementação deste tipo de culturas visa, fundamentalmente, aumentar de forma significativa a quantidade de azeite a produzir.

Esta forma de produção estende-se também a outras culturas permanentes super intensivas, como o amendoal.

Segundo os subscritores da iniciativa os impactos deste tipo de culturas são muito significativos, e estendem-se a diversos níveis, a saber:

- **Água** – Trata-se de culturas bastante exigentes em termos de gastos de água, um bem que deve ser usado regradamente e que tem tendência para se tornar mais escasso no processo de mudança climática.
- **Saturação dos solos** – A desertificação e o empobrecimento de solos acentuam-se com este tipo de culturas, com a agravante de ao fim de 20/25 anos os solos ficam inaptos para a agricultura.
- **Pesticidas** - A utilização de grandes quantidades de pesticidas gera um nível acentuado de poluição, as populações queixam-se da degradação da qualidade do ar e, obviamente, é também uma preocupação a contaminação dos solos e lençóis freáticos, a partir da utilização massiva desses químicos.

Com esta iniciativa os subscritores visam reduzir o impacto negativo que as culturas agrícolas intensivas representam na saúde pública, na contaminação dos solos e consequentemente dos recursos hídricos e para isso propõem:

- Avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas;

- Define culturas intensivas e superintensivas;

- Diz quais as áreas sensíveis;
- Estipula zonas distância entre as explorações e zonas habitacionais, zonas de lazer e áreas sensíveis;
- Estabelece obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental para explorações com áreas superiores a 50ha;
- Estabelece a obrigatoriedade de licença ambiental.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (RJAIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, já se determinando a obrigatoriedade de ser efetuada avaliação de impacte ambiental (AIA) em situações onde haja reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva, acima dos 100 ha de um modo geral e em zona sensíveis acima dos 50 ha.

O Decreto-Lei n.º 208/2008, 28 de outubro, estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/118/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à proteção da água subterrânea contra a poluição e deterioração, determina, no seu artigo 3.º, os critérios para a avaliação do estado químico da água subterrânea, devendo ser quantificadas as substâncias ativas dos pesticidas.

Também o Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de

novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).

No Anexo I, encontram-se as atividades abrangidas e no Anexo II a lista indicativa das principais substâncias poluentes a considerar para a fixação dos VLE.

Não constando no diploma, qualquer obrigatoriedade para que as culturas intensivas e superintensivas agrícolas monitorizem a emissão de poluentes.

Refira-se ainda a Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário (Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto), considera como objetivos da política agrícola, entre outros (n.º 1.º do artigo 3.º) "o racional aproveitamento dos recursos naturais, com preservação da sua capacidade regenerativa e estímulo às opções culturais mais compatíveis com as condições agroclimáticas (…)", bem como "a preservação dos equilíbrios socioeconómicos no mundo rural, no reconhecimento da multifuncionalidade da atividade agrícola e da sua importância para um desenvolvimento integrado do País".

E o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho (consolidado), estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, definindo as orientações estratégicas e instrumentos próprios, visando "garantir a conservação dos valores naturais e promover a sua valorização e uso sustentável", especialmente, a promoção da "conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável, nomeadamente pela integração da política de conservação da natureza e da biodiversidade na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas sectoriais".

De acordo com as Estatísticas Agrícolas – 2018, as últimas disponibilizadas pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE), tanto a produção de amêndoa com a de azeite têm tido um crescimento acentuado (ver figuras 1.21 e 1.24).

Figura 1.21 >> Produção de Amêndoa

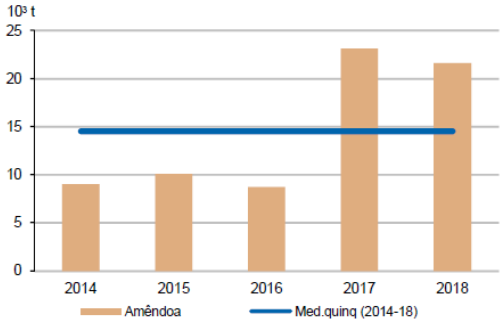

Fonte: INE I.P., Estatísticas da Produção Vegetal

Atualizado / Updated: 24-09-2019

Figura 1.24 >> Produção de Azeite

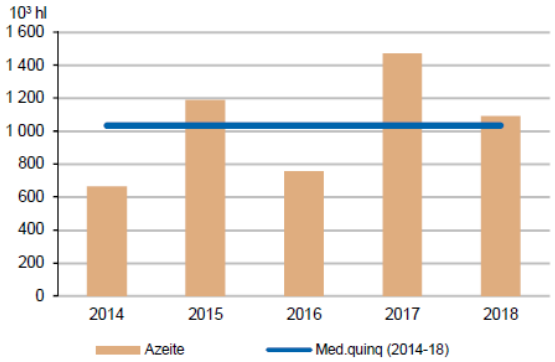

Fonte: INE I.P., Inquérito Anual à Produção de Azeite

Ainda de acordo com a mesma publicação, o Alentejo é a região do país com mais superfície de cultivo, como se pode ver pela figura seguinte.

Culturas / NUTS II	Azeitona para azeite		Azeite
	Superfície	Produção	Produção
	ha	t	hl
Continente	**352 404**	**725 368**	**1 094 433**
Norte	77 654	109 404	167 111
Centro	80 531	62 280	105 293
Área Metropolitana de Lisboa	596	390	291
Alentejo	184 936	551 380	819 695
Algarve	8 688	1 914	2 043

Ciente destas alterações, foi, por Despacho n.º 26873/2008, de 23 de outubro, criado o Grupo de Trabalho do Olival (GTO) com o objetivo de analisar os impactes da plantação de olival nos solos, cabendo-lhe, de acordo com o n.º 5, "proceder à realização das análises consideradas necessárias ao acompanhamento constante da evolução das características e estado da fertilidade dos solos, e à apresentação anual de um relatório com as respetivas conclusões"[1].

No âmbito do projeto LUCINDA - *Land Care in Desertification Affected Areas*, cujo objetivo é fornecer informação, que integra orientações para o uso sustentável dos recursos naturais em áreas afetadas pela desertificação, baseadas e fundamentadas nos resultados da investigação

[1] Apesar da sua existência, não foram encontrados os referidos relatórios através da pesquisa efetuada.

de vários projetos europeus, passados e atuais e disponibilizá-la para as autoridades regionais e locais, o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, disponibiliza uma série de informação, da qual cumpre destacar a relativa à Produção Agrícola Intensiva.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
    - - Projeto de Lei n.º 25/XIV "Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais".
    - - Projeto de Lei n.º 105/XIV/1.ª (BE) "Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo".
    - - Projeto de Lei n.º 156/XIV1.º (PCP) "Faixas de salvaguarda e regime de Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA) de explorações agrícolas em regime intensivo e superintensivo.
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**
    - - Projeto de lei n.º 1210/XIII "Condiciona a instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo"
    - - Projeto de Lei n.º 1238/XIII "Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais"
    - - Projeto de Resolução n.º 1503/XIII "Recomenda ao governo a monitorização ambiental, socioeconómica e demográfica das áreas sujeitas a processos de intensificação da produção agrícola, nomeadamente por olival intensivo.
    - - Projeto de Resolução n.º 1815/XIII "Recomenda ao Governo o reforço dos direitos dos consumidores através da inclusão nos rótulos de azeite do tipo de sistema agrícola: tradicional, intensivo ou super intensivo.
    - - Projeto de Resolução n.º 2148/XIII – "Moratória á instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo.

- - Projeto de Resolução n.º 2164/XIII "Recomenda ao Governo que institua um regime de moratória para a instalação de novas culturas de amendoal e olival intensivo".
- - Projeto de Resolução n.º 2202/XIII "Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um regime de ordenamento e gestão das áreas de produção agrícola em regime intensivo e superintensivo".

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

- A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento da Assembleia da Republica (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.
- É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.
- A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR
- De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

- Porém, poder-se-á clarificar o artigo 6.º quanto à identificação dos atos administrativos que são nulos, evitando, assim, interpretações diversas na aplicação da lei.
- Poder-se-á também ponderar o conteúdo do artigo 7.º, quanto às entidades fiscalizadoras, evitando-se a sua dispersão por várias entidades, o que poderá dificultar a fase de instrução e decisão do processo de contraordenação, não só quanto à delimitação da respetiva competência, como também na fase de contencioso, uma vez que todas estas entidades têm tutelas diferentes.
- Quanto ao artigo 8.º, suscita se a dúvida de saber se a infração a todos os números do artigo 3.º implica a prática de uma contraordenação, uma vez que o seu n.º 3 prevê a regulamentação da lei por parte do ministro da tutela.
- O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de março de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) a 12 de março, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

- O título da presente iniciativa legislativa - *"Determina a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas"* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* [2], embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nomeadamente tendo em conta que o titulo deve iniciar-se por um substantivo por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta.

[2] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.os 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

- Sendo assim, sugere-se o título seguinte: ***Avaliação de impacto da prática agrícola de espécies arbóreas em modo intensivo e superintensivo***

- Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.
- No que respeita ao início de vigência, o artigo 12.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *"entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".
- Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

- Nos termos do artigo 3.º, as medidas relativas à instalação de culturas arbóreas intensivas e superintensivas devem ser regulamentadas pelo Ministro com a tutela do Ambiente no prazo de 180 dias após a publicação desta iniciativa.
- De acordo com o artigo 8.º, prevê-se a criação de contraordenação ambiental leve, punível com coima, cujos termos serão objeto de regulamentação.
- Segundo o artigo 11.º, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas produzem os relatórios de gestão do ano anterior, no que diz respeito ao número de licenciamentos, novos e existentes, número de hectares ocupados, tipo de cultura e outros que considere relevantes e a Agência Portuguesa do Ambiente elabora e publicita um relatório anual.
- Por último, o artigo 13.º contem uma norma que, apesar de ter como epigrafe 'Regulamentação', na verdade, parece ser uma norma de direito transitório, estatuando o prazo de um ano para as empresas se adaptarem.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A agricultura e as políticas de uso e cultivo dos solos mereceram especiais atenções nos Tratados constituintes da União Europeia onde, contudo, se lhes dá um enquadramento binário ou dualista, muito ligado a outra área determinada como fundamental na União, o ambiente.

A respeito, constituem-se ambas – agricultura e ambiente – na esfera de competências partilhadas não exclusivas entre os âmbitos comunitário e estadual, como resulta do artigo 4.º, número 2, alíneas d) e e) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e densificado no seu Protocolo adicional n.º 2, encontra aqui, portanto, o máximo do seu espaço de aplicação, explicando-se ele pelo aforismo pelo qual uma intervenção está legitimada se os *objetivos não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados a nível da União, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada*. Destarte, foi sob o moto do princípio da subsidiariedade que a proposta, em 2006, de uma Diretiva-Quadro dos Solos que assegurasse a proteção eficaz do solo em todo o território europeu de uma forma transfronteiriça, foi bloqueada em 2010 no Conselho.

Assim, por referência aos Tratados, acham-se plasmados nos artigos 38.º e seguintes os baluartes de uma política agrícola comum, cujos objetivos, referidos no artigo 39.º, passam por:

> *a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;*

b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;

c) Estabilizar os mercados;

d) Garantir a segurança dos abastecimentos;

e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

Todavia, a definição destes objetivos não assume o significado de uma Política Agrícola Comum hermética. Outros lhe acrescem, dispersos pelo TFUE, como a promoção de um nível de emprego elevado (artigo 9.º), a proteção do ambiente, para promover um desenvolvimento sustentável (artigo 11.º), a proteção dos consumidores (artigo 12.º), os requisitos em matéria de bem-estar dos animais (artigo 13.º), a proteção da saúde pública (artigo 168.º, n.º 1) ou a coesão económica, social e territorial (artigo 174.º a 178.º).

Por conseguinte, são plúrimas as iniciativas legislativas e as decisões políticas já elevadas pelas instituições europeias por relação a modos e regras de utilização dos solos de harmonia com uma política ambiental e de desenvolvimento sustentável, em cumprimento último, de resto, do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cuja epígrafe – *Proteção do Ambiente* – é explicada pela fórmula legal seguinte: *Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável*.

Desse acervo de atos políticos e jurídicos, logo em 2006 houve lugar à Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, designada *Estratégia temática de proteção do solo*, onde se destacou a necessidade de uma estratégia global para a proteção do solo na UE, que tivesse em conta todas as funções do solo, a sua variabilidade e complexidade e o leque dos diferentes processos de degradação aos quais pode estar sujeito, sem esquecer os aspetos socioeconómicos, sendo princípios orientadores desta estratégia a prevenção de uma maior degradação do solo e a reabilitação dos solos degradados [COM(2006)231 final].

A matéria é, no plano europeu, difusa, ou seja, envolta em legislação avulsa e heterogénea, uma com a proteção dos solos como escopo exclusivo, outra lateral ou indireta, relacionada com a agricultura, o uso da água, a proteção do ambiente ou o combate às alterações climáticas.

Cabe destaque, no âmbito do funcionamento da PAC, aos Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, 1306/2013, 1307/2013 e 1308/2018, respetivamente referentes às regras aplicáveis aos pagamentos diretos aos agricultores, à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, ao apoio ao desenvolvimento rural e ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum.

Devem lembrar-se, também, as propostas legislativas de 1 de junho de 2018 da Comissão Europeia sobre a política agrícola comum (PAC) para o período pós-2020, com vista a melhorar a capacidade de resposta da PAC aos desafios atuais e futuros, como as alterações climáticas ou a renovação das gerações, e garantir que esta política continua a apoiar os agricultores europeus, a fim de garantir um setor agrícola e competitivo e sustentável. Correlacionado, também, está o processo legislativo tendo em vista adotar uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2018) 392].

No plano dos atos jurídicos vigentes, destaca-se igualmente a Decisão (UE) 2018/813 da Comissão, de 14 de maio de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor da agricultura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). Além dele, contendo disposições acerca das políticas de agricultura e do uso dos solos, recorde-se a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro

de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, que estabelece um regime comum para a promoção de energia de fontes renováveis, fixando uma meta vinculativa da União para a quota global de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União em 2030, constituindo as atividades de utilização dos solos (onde se inclui a agricultura), para o seu efeito, uma das atividades económicas abrangidas.

Por fim, são dignos de realce o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Aplicação da estratégia temática relativa ao solo e atividades em curso – [COM/2012/046 final], o qual apresenta uma panorâmica da aplicação da Estratégia temática de proteção do solo e, em último lugar, o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE.

Mas mais importante, confrontando o direito europeu com o cerne do Projeto de Lei em relação ao desiderato da proteção do ambiente, importa levar em conta a Diretiva 2011/92/UE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente. Esta diretiva, comummente designada por Diretiva AIA – acrónimo de Avaliação de Impacto Ambiental –, tem como objetivo garantir um elevado nível de proteção do ambiente e que as preocupações ambientais são integradas na preparação e autorização de projetos. Esses projetos, sejam projetos públicos ou privados, constam enumerados nos Anexos I e II (abrangendo, por exemplo, aeroportos, instalações nucleares, vias férreas, estradas, instalações de eliminação de resíduos, estações de tratamento de águas residuais, etc.) da diretiva. O anexo II, no seu ponto 1, precisamente referente à agricultura, silvicultura e aquicultura, determina na sua abrangência os projetos e atividades *infra* transcritos, mas dele não consta referência alguma às espécies arbóreas, as quais, por exclusão de raciocínio, o direito europeu não submeteu à condição de um procedimento de avaliação de impacto ambiental e de uma licença ambiental no âmbito de aplicação da diretiva:

a) Projectos de emparcelamento rural;

b) Projectos de reconversão de terras não cultivadas ou de zonas seminaturais para agricultura intensiva;

c) Projectos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, incluindo projectos de irrigação e de drenagem de terras;

d) Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras;

e) Instalações de pecuária intensiva (projectos não incluídos no anexo I);

f) Criação intensiva de peixes;

g) Recuperação de terras ao mar.

Da Diretiva 2011/92/CE, malgrado os projetos de agricultura de espécies arbóreas não constem nela referenciados e, por consequência, caiba aos direitos estaduais poder submete-los a um procedimento de avaliação ambiental, cumpre lembrar a sua entrada em vigor, em 17 de fevereiro de 2012, com a função codificadora de 4 diretivas anteriores (85/337/CEE, 97/11/CE, 2003/35/CE e 2009/31/CE), tendo havido espaço, entretanto, à sua alteração pela Diretiva 2014/52/UE, que entrou em vigor em 25 de abril de 2014.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

De acordo com o *Accord de coopération du 18 juin 2003*, *entre l'Etat fédéral, la Région flamande, la Région wallonne et la Région de Bruxelles-Capitale concernant l'exercice des compétences régionalisées dans le domaine de l'Agriculture et de la Pêche*, modificado pelo *Accord de*

coopération du 27 octobre 2006, as competências legislativas no âmbito da agricultura e da pesca são atribuídas às Regiões.

No que concerne à agricultura, em particular, o tema da avaliação de impacto encontra-se regulamentada na Região de Valónia em diversos normativos legais, a saber:

- O *Décret du 27 mars 2014, relatif au Code wallon de l'Agriculture* (versão consolidada), o artigo D.1er. reconhece que "a agricultura é um dos fundamentos da sociedade e faz parte do património comum da Região da Valónia" sendo "essencial para o seu funcionamento económico, social e ambiental e contribui para o desenvolvimento sustentável." Reconhece ainda que "a agricultura da Valónia é plural e multifuncional" e que essa "diversidade é uma fonte de riqueza a preservar." No parágrafo §2 determina-se que a agricultura da região da Valónia tem uma "função nutritiva principal", em resposta às necessidades essenciais dos cidadãos, e que esta é integrada de modo a cumprir outros objetivos, tais como, "a preservação e a gestão dos recursos naturais, da biodiversidade e dos solos", "o desenvolvimento socioeconómico do território" e a "preservação e a gestão do território e das paisagens."

- O *Code de l'Environnement* rege igualmente esta matéria, na *Partie décrétale*, artigo D2, assinala-se que a "região e as outras autoridades publicas, cada uma dentro do seu quadro de competências e em coordenação com a Região, são gestoras do meio ambiente e garantes da sua preservação e, se necessário, da sua restauração" e que todas as pessoas cuidam da salvaguarda e contribuem para a proteção do meio ambiente." Salienta, ainda, o artigo D.3, que a política ambiental da região inspira-se igualmente nos três seguintes princípios:
    - "O princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica não deve atrasar a adoção de medidas efetivas e proporcionais com o objetivo de evitar um risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente a um custo social e economicamente aceitável;

- O princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os custos decorrentes da adoção de medidas de prevenção, de redução e de controlo da poluição são suportados pelo poluidor; e
- O princípio da correção, por prioridade na fonte, dos atentados ao meio ambiente (a um custo social e economicamente aceitável)."

Neste contexto, importa ainda assinalar a Parte IV, "Planificação ambiental num quadro de desenvolvimento sustentável", artigo D30., que estatui que a planificação em matéria do ambiente visa: "a preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas, "a prevenção e a atenuação dos efeitos no meio ambiente provocados pelas atividades humanas" e "deve ter em conta a dimensão do desenvolvimento sustentável à escala da Região".

O Capítulo III "Avaliação das incidências dos projetos no meio ambiente" da Parte V - "Avaliação de incidências no meio ambiente", artigo D.62. determina que: "todas as solicitações de licença incluem uma avaliação das incidências no meio ambiente ou um estudo das incidências no meio ambiente" e que estas identificam, descrevem e avaliam de modo adequado as incidências diretas e indiretas de um projeto nos seguintes fatores: "a população e a saúde humana", "a biodiversidade, prestando uma particular atenção às espécies e habitats protegidos pela Diretiva 92/43/CEE e pela Diretiva 2009/147/CE", as terras, o solo, o subsolo, a água, o ar, o ruído, as vibrações, a mobilidade, a energia e o clima", "os bens materiais, o património cultural e a paisagem". Prevê ainda o mesmo artigo, que as incidências sobre estes fatores "englobam as incidências suscetíveis de resultar na vulnerabilidade do projeto, pelos riscos de acidentes graves e/ou desastres relevantes."

O artigo D63., por sua vez, institui que a emissão de toda a licença para os projetos suscetíveis de apresentarem incidências importantes no meio ambiente, especialmente em razão da sua natureza, das suas dimensões e da sua localização, é subordinada à apresentação de uma avaliação das suas incidências no meio ambiente.

O processo para a atribuição de licenças, desde o requerimento, o conteúdo mínimo informativo da avaliação e do estudo das incidências no meio ambiente são descritos nos artigos D65., D66., D67., D75., este conjugado com o artigo D50. e D76..

Na *Partie réglementaire*, concretamente os artigos R53 a R82, explicam pormenorizadamente todo o processo administrativo do licenciamento: desde o pedido; o conteúdo mínimo de avaliação e do estudo de incidências no meio ambiente; a escolha do autor ou autores da avaliação de impacto; o procedimento e a decisão pela autoridade competente.

No *Décret du 11 mars 1999*, *relatif au permis d'environnement* (versão consolidada), nas suas disposições é delimitado:

- o conceito de licença ambiental como "a decisão da autoridade competente, com base na qual o operador pode operar, mover, transformar ou ampliar um estabelecimento de primeira ou segunda classe, por um período e em condições determinadas" (n.º 1 do artigo 1.);
- A entidade competente para a emissão da licença (artigos 13. e 13bis.);
- O procedimento para a concessão da licença ambiental: o requerimento, a consulta pública, a decisão, o conteúdo, os efeitos da licença ambiental e a sua validade (artigos 16. a 54.);
- As condições de exploração (artigos 55. a 56bis.) e as obrigações do explorador (artigos 57. a 59quinquies.);
- A mudança de explorador (artigo 60.);
- A fiscalização e medidas administrativas (artigos 61. a 76quater.); e
- As sanções penais (Artigos 77. a 80.).
    - O *Arrête du 4 juillet 2002 du Gouvernement wallon*, *arrêtant la liste des projets soumis à étude d'incidences, des installations et activités classées ou des installations ou des activités présentant un risque pour le sol* (versão consolidada), e o seu Anexo I, dispõem que à atividade classificada como 01.10.01 – Agricultura – Alocação de terras não cultivadas ou áreas seminaturais para a exploração agrícola intensiva, cuja superfície útil seja superior ou igual a 1 ha, é exigido um estudo de incidências no meio ambiente que deve ser apresentado junto do *Département de la Nature et des Forêts* *(DNF) da* *Direction générale opérationnelle Agriculture, Ressources naturelles et Environnement du Service public de Wallonie* *(DGO3)*.

ESPANHA

Considerando o assunto que versa a presente iniciativa legislativa – a avaliação de impacto ambiental na agricultura, apresenta-se a legislação a nível nacional e alguns diplomas legais a nível autonómico.

A nível nacional:

Vem a *Ley 21/2013, de 9 de diciembre, de evaluación ambiental* (versão consolidada), positivar no direito espanhol o regime jurídico da avaliação ambiental nos planos, programas e projetos na agricultura que podem ter efeitos significativos no meio ambiente, como decorre do seu artigo 1:

"1. (…) garantir em todo o território do Estado um elevado nível de proteção ambiental, com o fim de promover um desenvolvimento sustentável, mediante:

a) A integração dos aspetos ambientais na elaboração e na adoção, aprovação ou autorização de planos, programas e projetos;
b) a análise e a seleção de alternativas ambientalmente viáveis;
c) o estabelecimento de medidas que permitam prevenir, corrigir e, no caso, compensar os efeitos adversos no meio ambiente;
d) o estabelecimento de medidas de vigilância, fiscalização e de aplicação de sanções quando necessário para o cumprimento das finalidades desta lei."

O artigo 2 enumera os princípios da avaliação ambiental que devem estar presentes nos procedimentos de avaliação ambiental:

a) Proteção e melhoria do meio ambiente;
b) Precaução e ação cautelar;
c) Ação preventiva, correção e compensação dos impactos sobre o meio ambiente;
d) Quem polui paga (princípio do poluidor-pagador);
e) Racionalização, simplificação e concertação dos procedimentos de avaliação ambiental;
f) Cooperação e coordenação entre o Estado e as Comunidades Autónomas;
g) Proporcionalidade entre os efeitos dos planos, programas e projetos sobre o meio ambiente e o tipo de procedimento de avaliação que em cada caso que deve submeter;

h) Colaboração ativa dos vários órgãos administrativos que intervém no procedimento de avaliação, divulgando as informações necessárias quando requeridas;
i) Participação pública;
j) Desenvolvimento sustentável;
k) Integração dos aspetos ambientais na tomada de decisões;
l) Atuação de acordo com o melhor conhecimento científico possível.

Segundo o conceito de avaliação ambiental da al. a) do n.º 1 do artigo 5, esta corresponde a um processo através do qual se analisam os efeitos significativos que têm ou podem ter os planos, programas e projetos sobre o meio ambiente, antes da sua adoção, aprovação ou autorização, incluindo nessa análise os efeitos daqueles nos seguintes fatores: a população, a saúde humana, a flora, a fauna, a biodiversidade, a geodiversidade, a terra, o solo, o subsolo, o ar, a água, o clima, a alteração climática, a paisagem, os bens materiais, incluindo o património cultural, e a interação entre todos os fatores mencionados.
A avaliação ambiental inclui tanto a avaliação estratégica que diz respeito aos planos ou programas como a avaliação de impacto ambiental que diz respeito aos projetos.

Atendendo à diferenciação suprareferenciada que existe na aplicabilidade das modalidades de avaliação ambiental, importa explicar os conceitos de planos ou programas e de projetos constantes nesta lei, bem como a tramitação dos dois procedimentos de avaliação ambiental existentes e da sua fiscalização.
Deste modo, vem este dispositivo legal apresentar, na al. b) do n.º 2 do artigo 5, a noção de planos ou programas que correspondem ao "conjunto de estratégias, diretrizes e propostas destinadas a satisfazer necessidades sociais, não exequíveis por si, mas através do desenvolvimento de um ou mais projetos", ou seja, estamos perante o âmbito de aplicação das normas que regulam a avaliação ambiental estratégica, nos termos do artigo 6, do Capítulo I do Título II – artigos 17 a 32 e do artigo 51.

Quanto aos projetos e, de acordo com a definição presente na al. b) do n.º 3 do artigo 5, estes consistem em "qualquer intervenção que resulte na execução, exploração, desmantelamento

ou demolição de uma obra, uma construção, ou instalação, ou bem", ou em "qualquer intervenção no meio natural ou na paisagem, incluindo aquelas destinadas à exploração ou aproveitamento dos recursos naturais ou do solo e do subsolo, assim como águas continentais ou marinhas", o que, como decorre do artigo 7, estes são objeto de uma avaliação de impacto ambiental, cuja tramitação é disciplinada no Capítulo II do Título II – artigos 33 a 48 e no artigo 52.

As tipologias de avaliação ambiental estratégica e a de impacto ambiental deve observar os critérios apresentados:

- No Anexo I: "Grupo 9. Outros projetos", relativamente aos:
  - Projetos que se desenvolvem em Espaços Naturais Protegidos, Rede Natura 2000 e áreas protegidas por instrumentos internacionais, segundo a regulação da *Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural e de la Biodiversidad* (versão consolidada);
  - Projetos para destinar áreas não cultivadas ou áreas seminaturais à exploração agrícola ou aproveitamento florestal madeireiro que impliquem a ocupação de uma superfície superior a 10 ha; e
  - Projetos de transformação em regadio ou aproveitamento de terrenos, quando afetem uma superfície superior a 10 ha.
- Mas também no Anexo II: "Grupo 1. Agricultura, silvicultura, aquicultura e pecuária", relativamente aos:
  - Projetos de concentração parcelar que não estão incluídos no Anexo I quando afetam uma área superior a 100 ha;
  - Florestações, segundo a definição da al. g) do artigo 6. da *Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes* (versão consolidada) que afetem uma área superior a 50 ha e derrube de áreas florestais, com o propósito de mudar para outro tipo de uso do solo;
  - Projetos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, designadamente, projetos de consolidação e melhoria da irrigação em uma área superior a 100 ha

(projetos não incluídos no Anexo I), e projetos de transformação para regadio ou drenagem de terrenos, quando afetem uma área superior a 10 ha.; e

- Projetos para destinar áreas naturais, seminaturais ou não cultivadas à exploração agrícola que não incluídos no Anexo I, cuja superfície seja superior a 10 ha.

As caraterísticas dos projetos e o conteúdo mínimo da avaliação do impacto ambiental são identificadas nos Anexos III e VI.

O mesmo diploma legal delimita ainda o regime sancionatório a aplicar em situações de não cumprimento da avaliação ambiental, como dispõe os Capítulos II e III do Título III, artigos 53 a 64.

A nível autonómico:

– A *Ley 16/2015, de 23 de abril, de protección ambiental de la Comunidad Autónoma de Extremadura* (versão consolidada), no seu artigo 4 reconhece os mesmos princípios plasmados na *Ley 21/2013, de 9 de diciembre* e afirma outros como o da adaptação ao progresso técnico, que tem como objetivo a melhoria da gestão, controlo e monitorização das atividades através da implementação das melhores técnicas disponíveis, com menor emissão de contaminantes e menos lesivas para o meio ambiente; o da abordagem integrada, que envolve a análise integral do impacto das atividades industriais no meio ambiente e na saúde das pessoas; o da sustentabilidade baseado no uso racional e sustentável dos recursos naturais, assegurando que as necessidades do presente sejam atendidas sem comprometer as capacidades das gerações futuras de atender às suas.

  O Capítulo VII "Avaliação ambiental" do Título I "Prevenção Ambiental" preceitua sobre as duas tipologias de avaliação ambiental, a estratégica e a de impacto ambiental e os respetivos procedimentos – artigos 38 a 92 - e no teor dos vários Anexos à lei são estabelecidas as atividades que se encontram obrigadas a realizar a avaliação ambiental e os critérios que a mesma deve respeitar.

  E, por fim, o Título VI "Disciplina ambiental" aborda as inspeções e o controlo - Capítulo I: artigos 124 a 127 - e o regime sancionatório – Capítulo II: artigos 128 a 147.

– *Ley 12/2016, de 17 de agosto*, *de evaluación ambiental de las Illes Balears* (versão consolidada), cuja finalidade, segundo o disposto no artigo 2 é entre outras: a integração dos aspetos ambientais na elaboração, adoção e aprovação ou autorização dos planos, programas e projetos; e a análise e seleção de alternativas ambientalmente viáveis, incluindo a alternativa zero.

Nos Título II, Título IV e Título V é desenvolvido o regime jurídico e a disciplina da avaliação ambiental, quer estratégica quer de impacto ambiental, respetivamente – artigos 9 a 25ter., do 27 a 28 e do 29 a 42.

FRANÇA

O *Code de l`environnement*, nos vários parágrafos do n.º II. do artigo L110-1 consagra os princípios que devem estar presentes no enquadramento legal das matérias ambientais, que são os seguintes:

- O princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certezas, à luz dos conhecimentos científicos e técnicos adquiridos ao momento, não deve adiar a adoção de medidas efetivas e proporcionadas para prevenir o risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente a um custo economicamente aceitável;
- O princípio da ação preventiva e da correção, por prioridade à fonte, dos atentados ao meio ambiente, em utilização das melhores técnicas disponíveis a um custo economicamente aceitável. Este princípio implica evitar os atentados à biodiversidade e aos serviços que ela fornece; na sua falta, para reduzir o seu escopo; em último lugar, compensar os danos que não podem ser evitados nem reduzidos, tendo em conta as espécies, dos habitas naturais e as funções ecológicas afetada;
- O princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os custos resultantes das medidas de prevenção, de redução e da luta contra a poluição devem ser suportados pelo poluidor;
- O princípio segundo o qual qualquer pessoa tem o direito aceder às informações relacionadas com o meio ambiente na posse das entidades públicas;
- O princípio da participação, segundo o qual toda a pessoa é informada dos projetos de decisões públicas com incidência no meio ambiente nas condições que lhe permitam

formular as suas observações, que são tidas em consideração pela autoridade competente;

- O princípio da solidariedade ecológica que exige que, em qualquer tomada de decisão pública que tenha uma incidência significativa no meio ambiente dos territórios em causa, as interações entre os ecossistemas, dos seres vivos e dos meios naturais ou alterados;
- O princípio da utilização sustentável, no qual a prática de usos deve ser um instrumento que contribui para a biodiversidade;
- O princípio da complementaridade entre o meio ambiente, a agricultura, a aquicultura e a gestão sustentável das florestas, segundo o qual as áreas agrícolas, aquícolas e florestais tem uma biodiversidade específica e variada e as atividades agrícolas, aquícolas e florestais podem ser vetores de interações entre ecossistemas que garantam, por um lado, a preservação da continuidade ecológica e, por outro, restaurar, manter ou criar biodiversidade; e
- O princípio da não regressão, segundo o qual a proteção do meio ambiente é assegurada pelas disposições legislativas e regulamentares relativas ao meio ambiente, só pode ser objeto de uma melhoria constante, tendo em conta os conhecimentos científicos e técnicos reunidos no momento.

Nesta linha, a Parte Legislativa deste dispositivo legal estabelece, no Capítulo II - artigos L122-1 a L122-14, o regime jurídico da avaliação ambiental, o qual se inicia com a clarificação dos vários conceitos inerentes à matéria da avaliação ambiental, conforme o disposto no artigo L122-1:

- No parágrafo 1.º do n.º I, entende-se por projeto "a realização de trabalhos de construção, de instalações ou obras ou outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo os destinados à exploração dos recursos do solo";
- No n.º 2 define que os "projetos que, pela sua natureza, dimensão ou a localização são suscetíveis de ter incidências significativas no meio ambiente ou na saúde humana são sujeitos a uma avaliação ambiental em função de critérios e limiares definidos por via regulamentar e, em certas condições, uma análise casuística efetuada pela autoridade ambiental";

- O n.º III delimita que a "avaliação ambiental é um processo constituído pela elaboração pelo particular ou empresa interessada de um relatório de avaliação de incidências no meio ambiente, denominado de «estudo de impacto», da realização de consultas prévias previstas na presente seção, assim como o exame, pela autoridade competente para autorizar o projeto, o todo o conjunto de informações presentes no estudo de impacto e recebidas no âmbito das consultas efetuadas e do interessado".

Acrescenta, ainda, que a avaliação ambiental "permite descrever e apreciar de forma apropriada, em função de cada situação específica, as incidências significativas diretas e indiretas de um projeto nos seguintes fatores":

- A população e a saúde humana;
- A biodiversidade, de acordo com uma especial atenção às espécies e aos habitats protegidos na Diretiva 92/43/CEE de 12 de maio de 1992 e na Diretiva 2009/147/CE de 30 de novembro de 2009;
- As terras, o solo, a água, o ar e o clima;
- Os bens materiais, o património cultural e a paisagem; e
- A interação de todos os factores mencionados do 1º ao 4º».

O conceito ora referido é idêntico ao do parágrafo 2.º do n.º I do artigo L122-4, no entanto, esta norma inclui à definição de avaliação ambiental a publicação de informações sobre a decisão, de acordo com o previsto nos artigos L122-6 e seguintes.

A Parte Regulamentar do *Code de l`environnement*, concretamente o Capítulo II do Título II – "Informação e participação dos cidadãos" do Livro Ier - "Disposições comuns", artigos R-122-1 a R122-27, descreve todo o procedimento da avaliação ambiental como sejam:

- A distinção entre avaliação ambiental sistemática e casuística e quais os projetos sujeitos aos mesmos, como determinam os artigos R122-2 e R122-3 e o Anexo (ponto 46);
- Os documentos que devem ser apresentados e o seu conteúdo (*Sous-section 3 da Section 1*);

- A autoridade competente na área ambiental (*Sous-section 4 da Section 1*); e
- A informação e a participação dos cidadãos (*Sous-section 5 da Section 1*).

No Anexo do artigo R122-2 distingue-se as várias categorias de projetos e estabelece-se que os mesmos são objeto de uma avaliação ambiental ou de uma análise casuística.
Sobre o tema que aborda a presente iniciativa legislativa é classificado com a categoria "projetos de afetação de terras não cultivadas ou áreas seminaturais à exploração agrícola intensiva", que se subdivide em:

- Projetos de afetação de mais de 4 hectares de terras não cultivadas à exploração agrícola intensiva»; e
- Projetos de afetação de mais de 4 hectares de áreas seminaturais à exploração agrícola intensiva», os quais são objeto de uma indagação caso a caso.

Outros países

Organizações internacionais

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**
- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

Não parece justificar-se a consulta às regiões autónomas

Outras

Consultas facultativas

Podem ser ouvidas Associações/Entidades ligadas ao setor.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**
- **Outros impactos**

VII. Enquadramento bibliográfico

VIII. Enquadramento Bibliográfico

BALDOCK , David - Uma agricultura sustentável para a Europa? : dos factos à reforma das políticas. In **O futuro da alimentação : ambiente, saúde e economia** [Em linha]. [Lisboa] : Fundação Calouste Gulbenkian, [2012]. P. 186-202. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:

http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126100&img=11849&save=true>.

Resumo: Nesta obra sobre o futuro da alimentação, o autor aborda no seu artigo a questão relativa à pegada ecológica da agricultura. Refere, nomeadamente, o problema das emissões agrícolas de gases com efeito de estufa e a importância do sequestro de carbono em solos agrícolas. Aponta, ainda, que os sistemas agrícolas mais intensivos podem ser mais produtivos e eficientes em termos energéticos, mas, ao mesmo tempo, são mais consumidores de recursos hídricos e menos amigáveis para a vida selvagem.

GARCIA GOMEZ, Jorge ; LÓPEZ BERMÚDEZ, F. - **Produção agrícola intensiva de regadio** [Em linha]. Lisboa : Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, [2006?]. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129084&img=14550&save=true>.

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar os efeitos da agricultura de regadio e os seus efeitos na desertificação. Segundo os autores «a produção intensiva da agricultura pode ser tanto uma fonte de riqueza como um problema generalizado, no que diz respeito ao uso sustentado do solo e à desertificação». Os autores apontam como pontos negativos a sobre-exploração das águas subterrâneas e a contaminação dos solos com pesticidas. Apresentam, ainda, medidas que ajudam a combater a desertificação e a contaminação dos solos resultado da agricultura intensiva.

SANTOS, José Lima - Agricultura e ambiente : papel da tecnologia e das políticas públicas. In **O futuro da alimentação : ambiente, saúde e economia** [Em linha]. [Lisboa] : Fundação Calouste Gulbenkian, [2012]. P. 174-186. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126100&img=11849&save=true>.

Resumo: Nesta obra sobre o futuro da alimentação, o autor vai analisar o modelo químico-mecânico de produção agrícola, os desafios colocados pelo crescimento demográfico, a agricultura e a perca de biodiversidade, o papel da tecnologia (intensificação sustentável) e o papel das políticas publicas no «casamento» entre agricultura e defesa do ambiente.

No âmbito das políticas públicas de agricultura e conservação a solução seguida pela União Europeia tem sido a de praticar uma agricultura menos intensiva, que necessita de maiores áreas, mas em que é possível compatibilizar produção e conservação num mesmo espaço multifuncional (integração espacial das funções de produção e conservação).

SANTOS, José Lima – Implicações éticas das políticas agrícolas : para uma intensificação sustentável. In **Ética aplicada : ambiente**. Lisboa : Edições 70, 2017. ISBN 978-972-44-2073-8. P. 207-222. Cota: 52 – 51/2018.

Resumo: Neste artigo o autor aborda numa perspetiva tripla (ética, política e tecnológica) o desafio futuro de alimentarmos uma população de nove a dez milhões de pessoas. Segundo o autor a expansão de área de terras cultivadas é ecologicamente inaceitável, passando a solução pela intensificação agrícola das áreas já cultivadas, protegendo a biodiversidade e coabitação, evitando a poluição, a conversão de habitat natural e a erosão do solo.

SILVEIRA, André [et. al.] - **The sustainability of agricultural intensification in the early 21st century** [Em linha] : **insights from the olive oil sector in Alentejo (Southern Portugal)**. [S.l. : s.n., 2018]. [Consult. 9 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129348&img=14795&save=true>.

Resumo: Este artigo aborda a questão da sustentabilidade da intensificação agrícola e seu financiamento contínuo no Alentejo, mais propriamente no sistema de irrigação do Alqueva, situação que ocorre desde 2002, data em que a barragem principal foi

concluída. O estudo aborda a produção do azeite que, em 2017, já ocupava 57% das terras recém-irrigadas. Segundo os autores o processo de intensificação agrícola no sul de Portugal é relativamente novo e importa compreender melhor os seus contornos, mecanismos e potenciais implicações. O artigo foca-se nas redes emergentes de atores (e que são novas no contexto em questão) e suas implicações para a criação de comunidades rurais sustentáveis, abordando as interdependências entre economia, comunidade e ecologia.

O cap. V (p. 11) aborda especificamente esta nova rede de atores e as implicações na economia e comunidade locais.